



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392064

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2118090-59.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARCIA MONASSI**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Nikolai Lorch de Aguiar, em prol de **João Antônio Santos de Freitas**, alegando constrangimento ilegal praticado, em tese, pelo Juízo das Audiências de Custódia da 52ª CJ (Itapequerica da Serra), nos autos nº 1500902-61.2025.8.26.0628.

Relata que o ora paciente foi preso em flagrante pela prática, supostamente, do crime de roubo majorado e que sua prisão foi ilegalmente convertida em preventiva, por ausência de fundamentação idônea da r. decisão proferida em audiência de custódia. Argumenta, ainda, que João Antônio não foi reconhecido pela vítima com observância do regramento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal. Sustenta não estarem preenchidos os requisitos legais para a decretação da segregação cautelar do ora paciente.

Dessa forma, pugna pela concessão da ordem, inclusive em caráter liminar, com concessão de liberdade provisória ao ora paciente, com ou sem medidas cautelares diversas da prisão (fls. 01/05).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A exordial veio aviada com os documentos de fls. 06/26 e 28.

É o relatório.

Considerando os princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, ressalto ser desnecessário o pedido de informações, bem como é dispensável a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, porquanto é caso de indeferimento liminar do presente *writ*, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 247 e 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Pleiteia o ilustre impetrante, por meio deste *writ*, exatamente o mesmo já requerido no Habeas Corpus nº 2115859-59.2025.8.26.0000, também distribuído a esta Relatora, cujo pedido de concessão de liminar foi indeferido na recente data de 16 de abril de 2025.

Portanto, em se tratando de duplicidade de *Habeas Corpus*, **indefiro, liminarmente**, a petição inicial.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relatora